

MUDANÇAS DE PARADIGMA NAS AÇÕES DE FAMÍLIA FRENTE À REDAÇÃO DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL: DA CITAÇÃO À MEDIAÇÃO E A IMPORTÂNCIA DA LINGUAGEM JURÍDICA NA BUSCA PELA RESOLUÇÃO SAUDÁVEL DOS CONFLITOS

Luís Henrique Bortolai*

SUMÁRIO: *Introdução; 2 Da Nova Realidade Apresentada pelo Novo Código de Processo Civil; 3 Da Não Apresentação da Contrafé nas Ações Familiares; 4 Da Mediação na Seara Familiar; 5 Da Linguagem Jurídica e suas Barreiras; 6 Conclusão; Referências.*

RESUMO: A presente abordagem busca realizar uma leitura das implicações que o ordenamento jurídico brasileiro sofrerá com a entrada em vigor de um Novo Código de Processo Civil, especialmente ao introduzir, de maneira clara e expressa, a audiência de mediação, logo no início das demandas, por meio de uma pró-atividade dos advogados e partes, buscando racionalizar os conflitos, a partir de mecanismos diferenciados de solução de conflitos. Somado a isso, revela-se fundamental enfocar as ações envolvendo o direito de família, que terão especial atenção no novo diploma, especialmente quanto à citação sem a necessidade de apresentação da contrafé, questão polêmica e objeto de debates, aliada à utilização pontual da mediação na seara familiar, na busca por uma ação mais efetiva das partes, em prol de uma resolução racional das demandas.

PALAVRAS-CHAVE: Citação e Linguagem; Mediação; Novo Código de Processo Civil.

CHANGES IN PARADIGMS IN SUITS REGARDING THE FAMILY IN THE WAKE OF THE NEW CODE OF CIVIL LAW: FROM ARRAIGNMENT TO MEDIATION AND THE IMPORTANCE OF JURIDICAL LANGUAGE IN A SOLUTION OF CONFLICTS

ABSTRACT: The implications of the Brazilian juridical order within the future code of Civil Law are analyzed. This is especially true when mediation is introduced at the start of the demand through the actions of lawyers and parties to rationalize conflicts by different mechanisms of solutions. It is important to highlight suits involving the family which are of special attention in the new code, especially with regard to arraignment without the need to present the copy of notice. The above is a polemic

* Docente de Direito na Universidade Presbiteriana Mackenzie, Faculdade de Direito, campus Campinas (SP), Brasil; Doutorado em andamento em Função Social do Direito pela Faculdade Autônoma de Direito (FADISP), São Paulo, Brasil; E-mail: borto04@hotmail.com

and debatable issue, coupled to the use of mediation within the family in the search for a more effective action by the parties for the rational solution of demands.

KEY WORDS: Arraignment and Language; Mediation; New Code of Civil Law.

CAMBIO DE PARADIGMA EN LAS ACCIONES DE FAMILIA BAJO LA REDACCIÓN DEL NUEVO CÓDIGO DE PROCESO CIVIL: DE LA CITA A LA MEDIACIÓN Y LA IMPORTANCIA DEL LENGUAJE JURÍDICO EN LA BÚSQUEDA POR LA RESOLUCIÓN DE LOS CONFLICTOS

RESUMEN: El presente abordaje realiza la lectura de las implicaciones que el ordenamiento jurídico va a sufrir a partir del Nuevo Código de Proceso Civil, especialmente al introducir, de forma clara y expresa, la audiencia de mediación, en el inicio de las demandas, por medio de una pro-actividad de los abogados y partes, buscando racionalizar los conflictos, a partir de mecanismos distintos de solución de conflictos. Agregado a eso, se revela fundamental tratar de las acciones relacionadas al derecho de familia, que recibirán especial atención en el nuevo diploma, especialmente en relación a la cita sin la necesidad de copia auténtica de intimación, cuestión polémica y objeto de debates, sumada a la utilización de la mediación en el ámbito familiar, en la búsqueda por una acción más efectiva de las partes, en pro de una resolución racional de las demandas.

PALABRAS-CLAVE: Cita y Lenguaje; Mediación; Nuevo Código de Proceso Civil.

INTRODUÇÃO

A presente abordagem busca iniciar uma discussão; acerca de inovações e mudanças que o novo diploma processual; irá trazer ao ordenamento jurídico brasileiro; no ano de 2016, quando entrar em vigor (salvo eventuais mudanças que estão sendo ventiladas e debatidas em alguns meios de comunicação), especialmente com mudanças práticas e de mentalidade nos profissionais que atuam nesta área, seja jurídica ou mesmo em relação às partes envolvidas em litígios, especificamente nas ações de família.

Objetiva-se, especialmente, analisar se haverá grande mudança na sistemática, quando da não necessidade de apresentação de contrafé quando da citação das ações de família, bem como das audiências de mediação, introdutórias no procedimento, modificando, e muito, a realidade nacional, vez que as partes terão

papel mais ativo na tomada das decisões, retirando um pouco o foco dos advogados que auxiliam as partes, passando estas a terem voz ativa na discussão e tomadas dos rumos desta fase inicial do processo. Por isso que da relevância da linguagem como ponto crucial para um melhor aproveitamento desta nova realidade, tornando os diálogos introdutórios mais saudáveis e propícios à resolução dos conflitos ali dispostos.

Inicia-se; esta análise; a partir de um novo código, que trará, com certeza, muitas modificações na realidade brasileira, pois irá criar uma modalidade específica de ação, as “ações de família”, com peculiaridades e núcias próprias, que merecem atenção e cuidado em sua leitura, especialmente por tratar de temas tão delicados, as interações familiares. Somado a isso, busca-se uma análise doutrinária, de tópicos específicos que irão facilitar na interpretação desta nova seara.

2 DA NOVA REALIDADE APRESENTADO PELO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Importantíssima mudança está em debate no Novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), ao tratar da não mais necessidade de apresentação da contrafé, quando da citação de uma pessoa em ação relacionada ao direito de família. O artigo 695 do aludido diploma, especificamente no capítulo X, intitulado “Das ações de família”, é claro ao dispor que:

Art. 695. Recebida a petição inicial e, se for o caso, tomadas as providências referentes à tutela provisória, o juiz ordenará a citação do réu para comparecer à audiência de mediação e conciliação, observado o disposto no art. 694.

§ 1º O mandado de citação conterà apenas os dados necessários à audiência e deverá estar desacompanhado de cópia da petição inicial, assegurado ao réu o direito de examinar seu conteúdo a qualquer tempo.

§ 2º A citação ocorrerá com antecedência mínima de 15 (quinze) dias da data designada para a audiência.

§ 3º A citação será feita na pessoa do réu.

§ 4º Na audiência, as partes deverão estar acompanhadas de seus advogados ou de defensores públicos.

Art. 696. A audiência de mediação e conciliação poderá dividir-se em tantas sessões quantas sejam necessárias para viabilizar a solução

consensual, sem prejuízo de providências jurisdicionais para evitar o perecimento do direito.

Art. 697. Não realizado o acordo, passarão a incidir, a partir de então, as normas do procedimento comum, observado o art. 335.

Portanto, uma nova sistemática está sendo apresentada, de modo a “desarmar” as partes, especialmente o réu, face ao não contato com as razões apresentadas na inicial, estando muito mais disposta para o diálogo em uma audiência de mediação e conciliação. Ocorre que pontos positivos e negativos são apresentados nesta nova vertente.

Estão incluídas, nesse capítulo, as ações de divórcio, separação, reconhecimento e extinção de união estável, guarda, visitação e filiação, conforme preceitua o artigo 693 do aludido código.² As ações que versem sobre o direito alimentício serão regidas por legislação própria, quando houver interesse de crianças e adolescentes.

Desta forma, a visão beligerante que se está habituada, na qual a figura dos advogados se torna primordial, revela-se alterada, em uma verdadeira mudança de paradigma, na qual as partes realmente estão ali com voz ativa e capazes de opinarem, assumindo um verdadeiro papel de protagonista nesta situação.

Revela-se nítida a relevância dada pelos colaboradores e pelo legislador às ações de família, típicas das varas de família e sucessão, nas localidades na qual existe esta especificação de juízo. A função não jurisdicional das ações em que a família está envolvida é algo presente no cotidiano forense, face à necessidade de atuação de outros profissionais, como pedagogos, assistentes sociais, psicólogos, dentre outros, que auxiliam no bom andamento processual, bem como nos cuidados e atenção que as pessoas ali envolvidas devem possuir.³ O próprio diploma a ser inaugurado possui trecho específico ao tratar do assunto.⁴

A inclusão da mediação, de uma vez por todas, no diploma processual brasileiro, revela a importância que tal meio de solução de conflito assume no

² BRASIL. Código de Processo Civil. Lei n. 13.105/15. Brasília: Senado, 2015. “As normas deste Capítulo aplicam-se aos processos contenciosos de divórcio, separação, reconhecimento e extinção de união estável, guarda, visitação e filiação.”

³ PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. A mediação e a necessidade de sua sistematização no processo civil brasileiro. *Revista Eletrônica de Direito Processual Civil – REDP*, Rio de Janeiro, v. 5, jan./jun. 2010, p. 81/82. Disponível em: <http://www.redp.com.br/edicao_05.htm>. Acesso em: 21 dez. 2014.

⁴ BRASIL. Código de Processo Civil. Lei n. 13.105/15. Brasília: Senado, 2015. Artigo 168, §3º do Novo Código de Processo Civil: “Sempre que recomendável, haverá a designação de mais de um mediador ou conciliador.”

atual cenário nacional, especialmente face à necessidade de uma resposta mais adequada às necessidades das partes, somada à ineficiência do Poder Judiciário, que, infelizmente, não consegue apresentar uma resposta adequada às necessidades e anseios que a população atual deposita no Estado.⁵

Compreende-se que o cerne do acesso à justiça não é possibilitar que todos possam ir à corte, mas sim que possam realizar a justiça no contexto em que se inserem, com a salvaguarda da igualdade efetiva entre os envolvidos.⁶ Adolfo Braga Neto afirma que “Não há dúvida de que o renascer das vias conciliativas é devido, em grande parte, à crise da Justiça”.⁷ Ou seja, a necessidade de se analisar os problemas com outros olhos, capazes de realizarem uma leitura distinta da situação ali apresentada.

Marina Hernandez Crespo assim já manifestou:

A associação de um processo de construção de consenso à fase inicial de um processo legislativo pode servir não apenas para prevenir qualquer descontentamento resultante de uma legislação impopular, mas também para reforçar a própria legislação, inserindo os interesses, a criatividade e as preocupações dos cidadãos nos processos.⁸

Ou seja, a importância que as partes possuirão na demanda, de modo a obter uma resposta mais satisfatória ao caso concreto. Somado a isso, Inmaculada García Presas, em estudo realizado na Europa, com abordagem paralela entre os ordenamentos espanhóis, português e brasileiro, afirma que:

Se alude muchas veces al protagonismo de las partes en la toma de acuerdos, a la celeridad con la que nos mismos se alcanzan, a lo barato que resulta la mediación familiar y, todo ello, es ciertamente muy importante, pero más todavía nos lo parece el hecho de que los derechos de los dependientes y menores pueden ser valorados de una forma más próxima, sintiéndose las partes más comprometidas

⁵ GARCEZ, José Maria Rossani. *Negociação. ADRS: Mediação, conciliação e arbitragem*. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004, p. 5.

⁶ PEDROSO, João; TRINCÃO, Catarina; DIAS, João Paulo. E a justiça aqui tão perto?: as transformações no acesso ao direito e à justiça. Disponível em: <<http://www.oa.pt/Uploads/%7B3CF0C3FA-D7EF-4CDE-B784-C-2CACE5DB48%7D.doc>>. Acesso em: 10 jun. 2014.

⁷ BRAGA NETO, Adolfo. Alguns aspectos relevantes sobre a mediação de conflitos. In: GRINOVER, Ada Pellegrini (Coord.). *Mediação e gerenciamento do processo: revolução na prestação jurisdicional: guia prático para a instalação do setor de conciliação e mediação*. São Paulo: Atlas, 2008, p. 2.

⁸ CRESPO, Mariana Hernandez. Perspectiva sistêmica dos métodos alternativos de resolução de conflitos na América Latina: aprimorando a sombra da lei através da participação do cidadão. In: DE ALMEIDA, Rafael Alves; ALMEIDA, Tania; CRESPO, Mariana Hernandez. *Tribunal multiportas: investindo no capital social para maximizar o sistema de solução de conflitos no Brasil*. Rio de Janeiro: FGV, 2012, p. 45.

con las soluciones a las que se llega, dado el protagonismo que se ha tenido, en cada caso, en las decisiones adoptadas de forma compartida.⁹

Somado a isso, a utilização de uma linguagem acessível se torna fundamental, como verdadeiro meio de transmissão das mensagens ali desejadas, por meio de uma forma menos rígida, que realmente possibilite este diálogo entre as partes, de modo a conseguir cumprir com a sua finalidade, de realmente prestar um serviço eficaz e próximo do interesse das pessoas.

Portanto, se faz necessário analisar cada uma destas propostas feitas, que em breve serão colocadas em prática, sob uma óptica diferenciada, tentando, ainda que minimamente, se aprofundar nestas perspectivas, aliadas à importância da linguagem na comunicação processual.

3 DA NÃO APRESENTAÇÃO DA CONTRAFÉ NAS AÇÕES FAMILIARES

Ponto inovador no Novo Código de Processo Civil trata especialmente de uma mudança no ordenamento jurídico brasileiro. Desde sempre, a pessoa, ao tomar conhecimento de uma demanda processual, recebia uma cópia da petição inicial (contrafé), contendo eventuais avisos de audiência (como no procedimento sumário – em fase de extinção do ordenamento jurídico brasileiro, vez que não está contemplado no novo código), ora com a necessidade de apresentação de todos os documentos, como na lei do mandado de segurança (artigo 6º da Lei n. 12.016/09), que exige a apresentação da documentação que instrui o exordial, em cada contrafé utilizada na citação dos requeridos.

A não apresentação, seja pelo oficial de justiça, seja pelo funcionário dos Correios, que entregará a carta de citação; para comparecimento em uma audiência de mediação e conciliação; da cópia da petição inicial, se mostra uma via eleita para a solução de diversos problemas, especialmente face ao desespero que muitas pessoas chegam a ficar, quando do recebimento de um comunicado de uma demanda perante

⁹ Tradução Livre: “Refere-se muitas vezes para o papel das partes em fazer acordos, a velocidade com que nós mesmos somos alcançados em quão barato é a mediação familiar e tudo isso, é certamente muito importante, mas ainda parece-nos o fato de que os direitos dos dependentes e crianças podem ser avaliados de forma mais estreita, sentindo as partes mais comprometidas com as soluções que você começa, dado o destaque que teve, em cada caso, das decisões adoptadas base compartilhada.” (PRESAS, Inmaculada García. La mediación familiar desde el ámbito jurídico. Lisboa: Juruá, 2010, p. 15.).

o Poder Judiciário, ainda mais envolvida com temas familiares, normalmente mais complicados e sensíveis de serem lidados.

Pode ser que alguns pensem que tal sistemática fere o princípio da igualdade¹⁰, por fazer com que o requerido chegue à mediação sem sequer ter conhecimento prévio do que está se passando. A sistemática de citação sem entrega de contrafé poderia violar princípios básicos da mediação como a isonomia das partes e de seu poder decisório, a decisão informada, a autonomia da vontade, a autodeterminação das partes no que tange ao conteúdo do acordo ou não acordo e a potencialização do acesso à justiça, condenando esta nova proposta ao fracasso. Além disso, infringiria os direitos fundamentais à informação e à publicidade, dispostos no texto constitucional. Ocorre que isso não é verdade.

Esta nova apresentação; se aproxima com o atual cenário do procedimento sumário, porém com algumas ressalvas, vez que neste a pessoa recebe uma cópia da petição inicial, bem como já tem de apresentar defesa, caso o acordo não seja formalizado em audiência. Já na nova sistemática processual, dentro de um procedimento específico e peculiar do direito de família, a pessoa não receberá nenhuma contrafé, bem como não terá de apresentar nenhuma forma de defesa na audiência, vez que este momento está focado apenas na tentativa, tão almejada pelo novo diploma, de se alcançar o acordo entre as partes. Caso alguma das espécies de defesa, como a contestação, por exemplo, deseje ser apresentada, será aberto um prazo, após o esgotamento das vias conciliatórias. Portanto:

Existem três elementos essenciais para a melhoria da sombra da lei: leis internas sustentáveis, em cuja criação os cidadãos estejam envolvidos durante um processo preliminar de consultas; um mecanismo de implementação que seja funcional, participativo e eficiente; e regras culturais que dêem suporte às leis internas sustentáveis.¹¹

Desta forma, é relevante que esta nova sistemática seja refletida, tanto nos seus pontos positivos como nos seus pontos negativos, assim como toda mudança que é apresentada no direito brasileiro, de modo a efetivar tal dispositivo no plano prático, da melhor maneira possível.

¹⁰ BRASIL. Constituição (1988). Constituição Federal da República Federativa do Brasil. Brasília: Senado, 2014. “Artigo 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;”.

¹¹ CRESPO, Mariana Hernandez. Perspectiva sistêmica dos métodos alternativos de resolução de conflitos na América Latina: aprimorando a sombra da lei através da participação do cidadão. In: DE ALMEIDA, Rafael Alves; ALMEIDA, Tania; CRESPO, Mariana Hernandez. Tribunal Multiportas: investindo no capital social para maximizar o sistema de solução de conflitos no Brasil. Rio de Janeiro: FGV, 2012, p. 72.

Além do que, o requerido não terá noção das razões iniciais da ação, em regra, tomando contato com isso apenas no dia da audiência. Em tese isso é um prejuízo para este, pois a pessoa chegará a esta audiência sem ter noção alguma do que está acontecendo na demanda. Ocorre que para a realização de um possível acordo tal ponto é positivo, vez que evita que a pessoa chegue com pré-conceitos para este momento, o que pode facilitar a ocorrência de uma conciliação. Mais que isso, o prazo para apresentação de eventual defesa só se iniciará com a finalização das propostas conciliatórias já tentadas, o que não parece trazer um prejuízo tão grande.

Somado a isso, não está proibido ao requerido o contato prévio com o processo. O parágrafo primeiro do artigo 695 deixa claro que este pode tomar contato com o processo a qualquer tempo, de modo a se inteirar acerca de toda a demanda¹². Ou seja, não se revela um prejuízo irreparável por parte do requerido.

Uma apresentação que busca superar aquela feita anteriormente, de que eventualmente as partes podem estar em patamares distintos, antes da medição, é apresentada por Rodrigo Freitas Júnior. Segundo este:

[...] se relações entre sujeitos constituídos desigualmente não comportassem intervenção mediadora, mediação não teria lugar em nenhum tipo de relação intersubjetiva concreta. Bem ao contrário do que afirmam esses céticos, é precisamente a intervenção direta do mediador no equilíbrio entre os protagonistas do conflito, por intermédio de técnicas a que se convencionou denominar de “empoderamento”, que permite o tratamento menos desigual na confecção comum de uma pauta reconhecida pelos sujeitos enquanto substancialmente justa e equilibrada. Por outro lado, a dogmática processual predominante, caudatária do enaltecimento do princípio-regra da “ampla defesa” e da “igualdade formal” dos contendores, em lugar de atenuar, tende para o aprofundamento das assimetrias intersubjetivas.¹³

É preferível postergar a materialização de alguns princípios relevantes do processo civil brasileiro, especialmente os da ampla defesa e do contraditório,

¹² BRASIL. Código de Processo Civil. Lei n. 13.105/15. Brasília: Senado, 2015. “Art. 695. Recebida a petição inicial e, se for o caso, tomadas as providências referentes à tutela provisória, o juiz ordenará a citação do réu para comparecer à audiência de mediação e conciliação, observado o disposto no art. 694. § 1º O mandado de citação conterá apenas os dados necessários à audiência e deverá estar desacompanhado de cópia da petição inicial, assegurado ao réu o direito de examinar seu conteúdo a qualquer tempo.”

¹³ FREITAS JÚNIOR, Antônio Rodrigues. Conflitos de justiça e direito do trabalho: alcance e possibilidades para o emprego da mediação. In: CASELLA, Paulo de Borba; DE SOUZA, Luciane Moessa (Coord.). *Mediação de conflitos: novo paradigma de acesso à justiça*. Belo Horizonte: Fórum, 2009, p. 191-192.

para um momento futuro, de modo a conseguir tornar o procedimento ao mesmo tempo diferenciado e apto a possibilitar uma melhor compreensão por parte dos seus verdadeiros interessados, as partes. Mesma situação ocorre no caso da tutela de urgência. Coloca-se um direito em outro patamar, protegendo-o em relação à situação em que se encontram, devido às peculiaridades que o caso concreto apresenta. Para Inmaculada García Presas, o

[...] Brasil conlleva una compleja realidad en materia de mediación familiar que se aborda, en este caso, raíz de lo que su Constitución y el derecho de familia implican. A partir de ese marco jurídico se valoran aquí tanto los inicios de la mediación como la formación de los mediadores.¹⁴

Esta leitura feita por uma estrangeira, revela a importância que as ações de família possuem, quando bem trabalhadas com os processos de mediação e conciliação, apontando um caminho muito propício, na solução de controvérsias, especialmente face às mudanças e necessidades que a população apresenta nos dias de hoje.

4 DA MEDIAÇÃO NA SEARA FAMILIAR

Outro ponto fundamental que deve ser notado se refere à inclusão de técnicas diferenciadas, na solução dos conflitos apresentados pelas partes. A mudança de mentalidade, partindo de não mais uma imposição por um terceiro não interessado de fato (o juiz), pois em questões de direito é vedado ao magistrado não sentenciar diante do caso concreto¹⁵, mas em que as partes, a partir de debates e diálogos, na qual estas, maiores interessadas, tentam chegar a um denominador comum, apto a surtir efeitos na realidade, concreta e efetivamente.

Importante conceito acerca da mediação é apresentado por Ana Carolina Ghislene e Fabiana Marion Spengler ao afirmarem que:

¹⁴ Tradução Livre: “Brasil envolve uma realidade complexa em mediação familiar é abordada, neste caso, após o que a Constituição e o direito da família envolvido. A partir deste quadro jurídico são valorizados aqui como o início da mediação como a formação de mediadores.” (PRESAS, Inmaculada García. La mediación familiar desde el ámbito jurídico. Lisboa: Juruá, 2010, p. 16).

¹⁵ BRASIL. Código de Processo Civil. Lei n. 13.105/15. Brasília: Senado, 2015. Art. 140 “O juiz não se exime de decidir sob a alegação de lacuna ou obscuridade do ordenamento jurídico.”

[...] a mediação, que tem por objetivo a comunicação, vem ajudar os conflitantes a participarem da construção da decisão tomada, bem como responsabilizarem-se a ponto de participarem, *a posteriori*, mais ativamente.¹⁶

Não se está retirando a demanda do Poder Judiciário; ao contrário. Busca-se uma aproximação entre esta atuação estatal, que deve tutelar os interesses daqueles que porventura estejam sofrendo algum tipo de violação de direito, seja imediato ou em um futuro não muito distante, conforme preceitua o artigo 5º, inciso XXXI da Constituição Federal de 1988¹⁷, com um meio apto a trazer respostas mais eficazes, frente à realidade que a sociedade tem apresentado.

Humberto Dalla Bernardina de Pinho apresenta de forma interessante a importância de uma utilização racional da mediação, uma vez que

[...] de nada adianta a sentença de um juiz ou a decisão de um árbitro numa relação continuativa sem que o conflito tenha sido adequadamente trabalhado. Ele continuará a existir, independentemente do teor da decisão e, normalmente, é apenas uma questão de tempo para que volte a se manifestar concretamente.¹⁸

Uma decisão bem fundamentada e aceita pelas partes facilita não só a compreensão por meio de seus principais interessados, como promove a sua aplicação por parte de todos. Diante disso, é relevantíssimo que as partes possam realmente compreender o que ali está sendo estabelecido, de modo a tornar mais concreto o direito, para todos os seus envolvidos. Por isso a importância que tem se dado à participação mais ativa das partes nas audiências.

Daí a relevância do papel do mediador, como fundamental a sua participação e a sua vocação para solucionar os conflitos é indispensável para o próprio futuro das soluções de conflitos. A própria redação do Novo Código de Processo Civil é clara ao dispor, em seu artigo 165, §3º que:

O mediador, que atuará preferencialmente nos casos em que tiver havido vínculo anterior entre as partes, auxiliará aos interessados a compreender as questões e os interesses em conflito, de modo que

¹⁶ GHISLENI, Ana Carolina; SPENGLER, Fabiana Marion. A mediação enquanto política pública de restauração da cidadania. In: DA COSTA, Marli Marlene Moraes; RODRIGUES, Huga Thamir (Org.). Direito e políticas públicas. Curitiba: Multideia, 2011, p. 47-56.

¹⁷ WARAT, Luis Alberto. O ofício do mediador. Florianópolis: Habitus, 2001, v. 1, p. 31

¹⁸ PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. A mediação e a necessidade de sua sistematização no processo civil brasileiro. Revista Eletrônica de Direito Processual Civil – REDP, v. 5, jan./jun. 2010, Rio de Janeiro, Disponível em: <http://www.redp.com.br/edicao_05.htm>. Acesso em: 21 dez. 2014, p. 81.

eles possam, pelo restabelecimento da comunicação, identificar, por si mesmos, soluções consensuais que gerem benefícios mútuos.¹⁹

Por isso a importância de desvincular, ainda que minimamente, da figura do juiz tal incumbência mediadora, devido a toda a sua formação e sua prática, que se diferencia em muitos pontos do mero ato de dizer o direito, vez que a análise é muito mais complexa. É necessária toda uma atenção e um cuidado na abordagem que se é feita, diferenciando completamente da abordagem meramente jurídica. Vai muito mais além.

A própria mudança nas vestimentas, na forma mais casual de linguagem, bem como no ambiente mais pacífico, sem grandes protocolos, tornando o trabalho a ser desenvolvido mais eficiente e apto a trazer resultados mais esperados. Fabiana Marion Spengler assim resume muito bem o assunto:

A ritualidade diferenciada entre a mediação e o processo se dá principalmente em duas linhas: a primeira diz respeito ao fato de que o processo sempre trabalha com a lógica de ganhador/perdedor. Num segundo momento, a ritualidade do processo tem por objetivo (além de dizer quem ganha e quem perde a demanda) investigar a verdade real dos fatos, enquanto que a mediação pretende restabelecer a comunicação entre os conflitantes, trabalhando com a lógica ganhador/ganhador.²⁰

Pedro Gomes de Queiroz assim apresenta pontual manifestação, especialmente quando se trata de assuntos em que o direito pessoal é envolvido diretamente:

Importa salientar que a mediação não é um meio de acelerar a prestação jurisdicional por meio da redução do número de processos, como vem sendo propalado por alguns tribunais do país, mas sim uma via mais adequada para a solução de determinados tipos de controvérsias, notadamente aquelas oriundas de relações interpessoais continuadas e onde predominam as causas psicológicas.²¹

¹⁹ QUEIROZ, Pedro Gomes de. O procedimento especial das ações de família e a mediação no projeto do novo código de processo civil. Lex Magister. Disponível em: <http://www.editoramagister.com/doutrina_24102149_o_procedimento_especial_das_acoes_de_familia_e_a_mediacao_no_projeto_do_novo_codigo_de_processo_civil.aspx>. Acesso em: 10 dez. 2014.

²⁰ SPENGLER, Fabiana Marion. O tempo do processo e o tempo da mediação. Revista Eletrônica de Direito Processual Civil – REDP, Rio de Janeiro, v. 8. jul./dez. 2011, p. 321. Disponível em: <http://www.redp.com.br/edicao_08.htm>. Acesso em: 21 dez. 2014.

²¹ QUEIROZ, Pedro Gomes de. O procedimento especial das ações de família e a mediação no projeto do novo código de processo civil. Lex Magister. Disponível em: <http://www.editoramagister.com/doutrina_24102149_o_procedimento_especial_das_acoes_de_familia_e_a_mediacao_no_projeto_do_novo_codigo_de_processo_civil.aspx>. Acesso em: 10 dez. 2014.

O ato de ingressar com ação, nada mais é do que uma provocação para iniciar a discussão que será feita na mediação, de modo a tentar compatibilizar da melhor maneira possível os problemas apresentados. Rapidez nas respostas e redução de custos²² são dois fatores que certamente tornam a via consensual bem mais atraente. Assim já se posicionou Maria Hernandez Crespo: “A construção de consenso é um método que poderá permitir que um grupo chegue a um acordo quase unânime e consiga uma implementação satisfatória desse acordo.”²³

A família do século XXI evolui, e o texto constitucional de 1988 precisou ser revisto, como assevera Ana Beatriz Paraná Mariano em seu artigo sobre o tema: “As mudanças no modelo familiar tradicional e o afeto como pilar de sustentação destas novas entidades familiares”, da seguinte forma:

O sistema jurídico estabeleceu regramentos segundo a realidade social e esta alcançou diretamente o núcleo familiar, regulamentando a possibilidade de novas concepções de família, instaurando a igualdade entre homem e mulher, ampliando o conceito de família e protegendo todos os seus integrantes.²⁴

Somente a partir da Constituição Federal de 1988; que se estendeu também a proteção pelo casamento, a possibilidade da união estável entre homens e mulheres, consagrando a igualdade entre filhos, sendo estes concebidos ou não do casamento ou mesmo por adoção e, mais recentemente, de casais homossexuais.²⁵ Inclusive, o tema tem voltado à tona, com novas concepções de família, estendendo ainda mais o conceito, de modo a abarcar novas realidades e situações. Para o autor Paulo Luiz Netto Lôbo, nas perspectivas da família contemporânea:

A realização pessoal da afetividade, no ambiente de convivência e solidariedade, é a função básica da família de nossa época. Suas antigas funções econômica, política, religiosa e procracional feneceram, desapareceram ou desempenham papel secundário. Até mesmo a função procracional, com a secularização crescente do direito de

²² MARTÍN, Nuria Belloso. El acceso a la justicia como derecho fundamental: la mediación en la Unión Europea como instrumento de acceso a la justicia. In: SPENGLER, Fabiana Marion; BEDIN, Gilmar Antonio. (Org.). Acesso à justiça, direitos humanos & mediação. Curitiba: Multideia, 2013, p. 136.

²³ CRESPO, Mariana Hernandez. Perspectiva sistêmica dos métodos alternativos de resolução de conflitos na América Latina: aprimorando a sombra da lei através da participação do cidadão. In: DE ALMEIDA, Rafael Alves; ALMEIDA, Tania; CRESPO, Mariana Hernandez. Tribunal Multiportas: investindo no capital social para maximizar o sistema de solução de conflitos no Brasil. Rio de Janeiro: FGV, 2012, p. 45.

²⁴ MARIANO, Ana Beatriz Paraná. As mudanças no modelo familiar tradicional e o afeto como pilar da sustentação destas novas entidades familiares. Disponível em: <<http://www.unibrasil.com.br/arquivos/direito/20092/ana-beatriz-parana-mariano.pdf>>. Acesso em: 10 dez. 2014.

²⁵ DIAS, Maria Berenice. Manual de direito das famílias. 4ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 30-31.

família e a primazia atribuída ao afeto, deixou de ser sua finalidade precípua.²⁶

Como se percebe, as finalidades são audaciosas, nada havendo de fácil na tarefa do mediador para bem cumprir sua missão, prevalecendo a importância da adoção de técnicas apropriadas na condução dos meios consensuais²⁷, de forma a conseguir uma resposta diferenciada ao caso.

Constituem diretrizes essenciais na mediação a participação das partes, a colaboração criativa entre elas e o resultado “ganha-ganha”.²⁸

Estudos atinentes ao assunto são feitos, especialmente ao tratar do assunto da mediação, como meio de resolução de problemas. Segundo Luciane Moessa de Sousa, três podem ser as abordagens e metodologias a serem utilizadas:

No modelo de mediação voltado para solução do problema mediato que deu origem ao conflito, a camada subjacente é a dos reais interesses, sendo que a mudança de foco das partes das posições para os interesses é, inclusive, o primeiro elemento-chave para a solução do conflito.

No modelo de mediação transformativa, ideal para os conflitos originados em relacionamentos, a camada subjacente é justamente o padrão de relacionamento entre as partes, notadamente no que se refere ao exercício do poder pessoal e à percepção de reconhecimento dos interesses e sentimentos de cada parte pela outra.

No modelo de mediação narrativa, a camada subjacente, pode-se dizer, é o poder das partes de reinterpretar os fatos e remodelar as próprias percepções e reações a eles.²⁹

E esta experiência não é inédita. Em outros ordenamentos, esta mudança de paradigma é algo já aplicável, capaz de possibilitar esta análise diferenciada, trazendo uma nova situação a ser solucionada, partindo de outros pressupostos.

É importante registrar que, nos países onde já se utiliza a mediação em questões ambientais (*v.g.*, EUA, Canadá e diversos países da União Europeia), debateu-se sobre a adequação deste método surgido e tradicionalmente utilizado na resolução de conflitos envolvendo direitos disponíveis (notadamente conflitos de natureza patrimonial e

²⁶ LÔBO, Paulo Luiz Netto. Direito civil: famílias. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 15.

²⁷ TARTUCE, Fernanda. Técnicas de mediação. In: SILVA, Luciana Aboimo Machado Gonçalves da. (Org.). Mediação de conflitos. São Paulo: Atlas, 2013, v. 1, p. 42-57.

²⁸ KOVACH, Kimberlee; LOVE, Lela. Mapping mediation: The risks of riskin's grid. Harvard Negotiation Law Review, 1998, v. 71, p. 14.

²⁹ SOUSA, Luciane Moessa de. Mediação de conflitos e o novo código de processo civil. In: SPENGLER, Fabiana Marion; BEDIN, Gilmar Antonio. (Org.). Acesso à justiça, direitos humanos & mediação. Curitiba: Multideia, 2013, p. 214.

na área de família) a esta classe de conflitos caracterizada, de uma parte, por uma complexidade muito maior, inclusive do ponto de vista subjetivo (por serem muitos os interessados), e, de outra parte, por versar sobre direitos, por essência, indisponíveis.³⁰

A doutrinadora Luciane Moessa de Souza assim já se posicionou, conforme trecho abaixo destacado, ao expor, de maneira sucinta, a importância que a mediação³¹ deve ter face às mudanças que a sociedade vive hoje:

A visão que proponho vai de encontro a uma opinião que é comum no Brasil (especialmente na seara pública), onde a prática da mediação ainda ensaia seus primeiros passos e sequer temos legislação a respeito, de que não é possível a mediação de conflitos que envolvem direitos indisponíveis – e que é contrariada pela própria prática brasileira e também por toda a doutrina construída no âmbito da mediação de conflitos na área de família. Os direitos de exercício afetivo da filiação, da maternidade e da paternidade envolvidos nos conflitos relativos à guarda de filhos menores, por exemplo, são claramente indisponíveis e a mediação vem sendo amplamente utilizada, notadamente em programas de mediação dentro do próprio Judiciário.³²

Em países como a Espanha, por exemplo, a mediação tem sido vastamente utilizada na solução de controvérsias, ainda que diante de direitos indisponíveis. Abaixo segue trecho de um artigo que reflete este novo ponto, que merece especial atenção, especialmente frente às necessidades que a sociedade do novo século tem apresentado.

Dado que hasta el mes de julio de 2012 en España no se contaba con una Ley de ámbito nacional sobre mediación, han sido las Co-

³⁰ SOUSA, Luciane Moessa de. Mediação de conflitos e o novo código de processo civil. In: SPENGLER, Fabiana Marion; BEDIN, Gilmar Antonio. (Org.). Acesso à justiça, direitos humanos & mediação. Curitiba: Multideia, 2013, p. 217.

³¹ As três principais espécies de solução de conflitos são: a arbitragem, na qual a demanda é entregue a um terceiro, especializado no assunto, que busca de uma maneira rápida, apresentar uma solução ao problema disposto, quando trata de questões disponíveis, normalmente entre empresas; a conciliação, na qual as próprias partes chegam a uma resposta, por intermédio de um conciliador, que influencia de maneira direta nesta resposta, algo já presente no nosso ordenamento; e a mediação, na qual o mediador não impõe qualquer obrigação, apenas estimulando um diálogo entre as partes, para que estes busquem uma melhor resposta para ambos. Especialmente estas duas últimas hipóteses são apresentadas, expressamente no novo diploma processual, buscando exatamente um trabalho de maior conscientização das pessoas, para que elas mesmas cheguem a uma resposta, o que normalmente é muito mais satisfatório do que entregar tal encargo a um terceiro. A busca pela autocomposição tem sido vista como uma forma muito mais aceita pelas partes e bem vista por todos os envolvidos.

³² SOUSA, Luciane Moessa de. Mediação de conflitos e o novo código de processo civil. In: SPENGLER, Fabiana Marion; BEDIN, Gilmar Antonio. (Org.). Acesso à justiça, direitos humanos & mediação. Curitiba: Multideia, 2013, p. 220.

comunidades Autónomas las que más han desarrollado el tema hasta el momento. La mayor parte de las Comunidades lo ha hecho mediante Leyes de Mediación Familiar (por tanto, se establecía el instituto de mediación pero circunscrito a los conflictos familiares).³³

Em estudo específico sobre a utilização da mediação no âmbito judicial, na área do direito de família, desenvolvido por Inmaculada García Presas, pode-se afirmar que:

Se puede decir que, en general, en concepto de mediación familiar fue ampliado en los últimos tiempos su campo de acción, habida cuenta de las características novedosas que fue adquiriendo la familia y también de la propia evolución de la mentalidad en el reconocimiento del valor y funciones de la institución.³⁴

Kazuo Watanabe afirma também:

Em suma, para que os meios alternativos de solução de conflitos, em especial dos meios consensuais — mediação e conciliação —, sejam corretamente utilizados e constituam efetivamente um modo de assegurar aos jurisdicionados um verdadeiro e adequado acesso à justiça e à ordem jurídica justa, é necessário estabelecer uma política pública de tratamento adequado dos conflitos de interesses, que dê um mínimo de organicidade e controle à sua prática, com fixação de critérios e condições para o seu exercício, estabelecimento de carga horária e métodos para a capacitação e treinamento dos mediadores/conciliadores, e controle por órgão competente, em nível nacional, da atividade de mediação e conciliação, mesmo que seja indireta.³⁵

Outro exemplo que pode inovar e trazer boas influências ao direito nacional é o aplicado na Catalunha (Espanha), como apontado por Inmaculada García Presa:

En este ámbito autonómico a Cataluña no sólo ha de reconocérsele el hecho de que cuenta con la primera Ley de Mediación Familiar

³³ Tradução livre: “Porque até julho de 2012, a Espanha não contava com uma lei nacional sobre a mediação, foram as Comunidades Autónomas que mais desenvolveram o tema até agora. A maioria das comunidades tem feito pela Lei Mediação Familiar (daí o instituto de mediação foi estabelecido, mas limitado a disputas familiares).” (MARTÍN, Nuria Belloso. El acceso a la justicia como derecho fundamental: la mediación en la unión europea como instrumento de acceso a la justicia In: SPENGLER, Fabiana Marion; BEDIN, Gilmar Antonio. (Org.). Acceso à justiça, direitos humanos & mediação. Curitiba: Multideia, 2013, p. 150).

³⁴ Tradução Livre: “Pode-se dizer que, em geral, por meio da mediação familiar foi recentemente alargado o seu âmbito, dadas as características inovadoras que estava adquirindo a família e também para a evolução da mentalidade em reconhecimento do valor e funções da instituição.” (PRESAS, Inmaculada García. La mediación familiar desde el ámbito jurídico. Lisboa: Juruá, 2010, p. 43).

³⁵ WATANABE, Kazuo. Acesso à justiça e meios consensuais de solução de conflitos. In: ALMEIDA, Rafael Alves de; ALMEIDA, Tania; CRESPO, Mariana Hernandez. Tribunal Multiportas: investindo no capital social para maximizar o sistema de solução de conflitos no Brasil. Rio de Janeiro: FGV, 2012, p. 93-94.

(2001), sino también que ha sabido conjugar en un modelo de acción la puesta en marcha del Centro de Mediación Familiar de Cataluña, con amplias competencias, y la colaboración de distintos Colegios Profesionales a los que se les reconocen igualmente funciones específicas.³⁶

Assim, o mundo todo tem realizado experiências muito proveitosas acerca da utilização da mediação como forma distinta e muito importante para a solução de diversos conflitos, das mais variadas áreas, de modo a conseguir efetivar uma tutela importante, frente às mudanças de concepção que o direito tem apresentado.

5 DA LINGUAGEM JURÍDICA E SUAS BARREIRAS

Como bem lembra Helena Abdo, na comunicação a escolha de palavras que formam uma determinada linguagem tem fundamental importância³⁷.

Obviamente a simplificação da linguagem jurídica configura instrumento fundamental para o acesso à justiça.³⁸ Ao ponto, merece destaque a crítica de José Carlos Barbosa Moreira quanto a excessos cometidos por alguns operadores do direito, já que o preciosismo agrava o sentimento de distância em relação à Justiça que já marca normalmente o leigo por não conseguir se identificar com qualquer “dos atores de um espetáculo cujo sentido lhe escapa”³⁹.

Logo na citação para que as partes compareçam à sessão de mediação costuma-se evitar o uso da linguagem jurídica tradicional: são utilizados termos facilmente compreensíveis para que a parte saiba rapidamente o que se propõe, de

³⁶ Tradução Livre: “Neste nível regional na Catalunha não só concedeu o fato de que ele tem a primeira Lei sobre Mediação Familiar (2001), mas conseguiu combinar um modelo de ação a implementação do Centro de Mediação Familiar da Catalunha, com amplos poderes, e com a colaboração de várias associações profissionais para que eles também reconhecem funções específicas.” (PRESAS, Inmaculada García. La mediación familiar desde el ámbito jurídico. Lisboa: Juruá, 2010, p. 17).

³⁷ ABDO, Helena. Mídia e processo. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 149.

³⁸ GUIMARÃES, Luciana Helena Palermo de Almeida. A simplificação da linguagem jurídica como instrumento fundamental de acesso à justiça. In: PUBLICATIO CIÊNCIAS HUMANAS, LINGÜÍSTICA, LETRAS E ARTES, v. 20, n. 2. Ponta Grossa: Universidade Estadual de Ponta Grossa, 2012, p. 174.

³⁹ “O abuso de palavras e expressões não portuguesas, ainda que corretas, denota um exibicionismo que só contribui para fortalecer a má reputação do linguajar judiciário. Para o estranho ao meio, a impressão quase inevitável é a de que lhe estão querendo sonegar o acesso à compreensão do que se passa - e não espanta que ele suspeite de querer-se ocultar por trás disso alguma inconfessável cavilação. O mesmo se dirá, aliás, do preciosismo que se compraz em exumar modos arcaicos de dizer, em esquadriñar dicionários à cata de vocábulos raros, em retorcer as frases num labirinto de circunlóquios.” (MOREIRA, José Carlos Barbosa. A linguagem forense. Disponível em: <<http://www.ebah.com.br/content/ABAAAhp0AI/a-linguagem-forense>>. Acesso em: 14 fev. 2014).

modo que termos impositivos como que porventura venham a dificultar o diálogo sejam superados.⁴⁰

Estando os interessados prontos para o início do procedimento, o papel do mediador será fundamental para suprir falhas de comunicação e gerar um bom aproveitamento do diálogo estabelecido entre os envolvidos.⁴¹

Como a mediação busca a retomada do diálogo eficiente, não faz sentido que uma parte tenha maiores oportunidades de se comunicar do que outra. Na mediação, as partes têm igual chance de se manifestar, já que todas estão ali para buscar conjuntamente meios de superar a situação controversa.

Para Helena Mandelbaum, a linguagem gera possibilidades:

[...] estas residem nas interpretações que fazemos do que acontece e, conseqüentemente, são geradas nas conversações com os outros e conosco mesmos. Com a criação de possibilidades, construímos um futuro diferente, que é o resultado do que acontece ou não acontece no presente.⁴²

Acertadamente é a linguagem jurídica a comunicação entre os operadores do direito, porém somente a estes o direito pertence? Não se fala em abolir termos técnicos, até porque tais termos são relevantes e em si trazem significados pontuais, muitas vezes sem sinônimos equivalentes, mas fala-se em diminuir os arcaísmos, ou seja, substituir palavras em desuso por outras mais inteligíveis sem perda de significado.

Nesse sentido, afirma Márcio Chaer: “[...] toda profissão e atividade tem seu jargão. Isso é inevitável. O que é nocivo é o uso de palavras ou expressões rebuscadas quando há outras que dizem a mesma coisa”.⁴³ Também a favor da simplificação da linguagem jurídica, André Nicolitt opina:

A linguagem rebuscada e inacessível viola os princípios constitucionais do acesso à justiça e da publicidade. É um exercício de poder,

⁴⁰ PEREIRA JUNIOR, Ricardo. Os centros judiciários de solução de conflitos e cidadania. In: TOLEDO, Armando Sérgio Prado de; TOSTA, Jorge; ALVES, José Carlos Ferreira. (Org.). Estudos avançados de mediação e arbitragem. Rio de Janeiro: Elsevier, 2014, p. 36.

⁴¹ MENDONÇA, Angela Hara Buonomo. A reinvenção da tradição do uso da mediação. In: WALD, Arnaldo. (Coord.). Revista de arbitragem e mediação. São Paulo: Revista dos Tribunais, ano 1, n. 03, set./dez. 2004, p. 146.

⁴² MANDELBAUM, Helena Gurfinkel. Comunicação: teoria, axiomas e aspectos. In: TOLEDO, Armando Sérgio Prado de; TOSTA, Jorge; ALVES, José Carlos Ferreira. (Org.). Estudos avançados de mediação e arbitragem. Rio de Janeiro: Elsevier, 2014, p. 53-54.

⁴³ ARRUDÃO, Bias. Jurídiquês no banco dos réus. Disponível em: <<https://www.estrategianaadvocacia.com.br/artigos2.asp?id=156#.UnG-bBhTtdg>>. Acesso em: 18 out. 2014.

uma violência simbólica para mostrar erudição e autoridade. Numa cultura jurídica menos autoritária, teremos uma linguagem mais acessível. O uso de termos incompreensíveis ao cidadão comum não é uma prática apenas de magistrados, pois muitos advogados também fazem isso. Sem bons argumentos, tentam impressionar com jargões e frases de efeito. Mas tudo não passa de uma cortina de fumaça: muito barulho por nada.⁴⁴

A crítica que se faz aqui não é à utilização da linguagem técnica, mas ao “juridiquês”, expressão empregada para caracterizar os abusos e excessos na linguagem jurídica sem necessidade. Novamente Paulo César de Carvalho acerta ao dizer:

O que os críticos do “juridiquês” condenam não é isso (a linguagem técnica): entre outras questões, repudiam o emprego de termos arcaicos ou em desuso, a ornamentação excessiva dos enunciados, a linguagem rebuscada, pomposa. Em nosso entendimento, não há razão para se chamar o “viúvo” de “cônjuge supérstite”, nem a “esposa” de “cônjuge virago”, nem o tribunal superior (STF, STJ, TST) de “excelso pretório”. Só mesmo muita afetação justificaria o uso de “cártula chéquica” em lugar de “folha de cheque”. Mesmo com toda a pompa, uma cadeia não fica melhor se designada por “ergástulo público”. Será que o juiz de primeira instância sabe que ele é um “alvazir”?⁴⁵

O que se deve buscar é o equilíbrio entre a linguagem técnica e o “juridiquês”, uma vez que o Direito tem como premissa buscar a justiça e a proteção ao hipossuficiente (que muitas vezes não sabe que o é por não entender o significado desta palavra). Sobre isso, muito bem diz Ari Lima:

É fato que toda atividade profissional possui uma linguagem própria do setor, desenvolvida para auxiliar a comunicação entre os pares. Médicos, engenheiros, empresários e policiais têm em sua comunicação particular palavras, expressões e jargões desconhecidos dos leigos, mas que são importantes no contexto interno de cada área, para melhor expressar as ideias. Na advocacia não poderia ser diferente. Por isso, palavras como doutrina, jurisprudência, contencioso, liminar e até expressões em latim como *habeas corpus*, *ad hoc* e *modus operandi* são necessárias no contexto dos processos judiciais. No

⁴⁴ BRASIL. Senado Federal. Guerra contra o ‘juridiquês’ pode levar a mudanças em projetos de lei. Disponível em: <<http://www12.senado.gov.br/noticias/materias/2012/06/27/guerra-contra-o-2018juridiques2019-pode-levar-a-mudancas-em-projetos-de-lei>>. Acesso em: 20 ago. 2014.

⁴⁵ CARVALHO, Paulo César de. O juridiquês no banco dos réus: os limites da crítica à língua técnica do direito. 2010. Blog O Brasil e o Direito. Disponível em: <<http://obrasileodireito.blogspot.com.br/>>. Acesso em: 10 nov. 2014.

entanto, além dessas palavras e expressões já consagradas ao longo do tempo, muitos advogados “recheiam” seus textos com termos que vão além da necessidade de comunicar uma ideia específica, gerando peças jurídicas que são verdadeiros desafios para os que precisam entender o exato teor dos argumentos, escritos ou orais, apresentados.⁴⁶

Após tudo o que foi apresentado neste trabalho, a reflexão sobre as vantagens e desvantagens da simplificação da linguagem jurídica faz-se necessária, uma vez que esta pode causar impactos substanciais ao universo jurídico, especialmente face às necessidades de mudanças que o sistema brasileiro apresenta, especialmente ao se inaugurar um novo diploma. Diz Roland Barthes:

[...] o poder está presente nos mais finos mecanismos do intercâmbio social: não somente no Estado, nas classes, nos grupos, mas ainda nas modas, nas opiniões correntes, nos espetáculos, nos jogos, nos esportes, nas informações, nas relações familiares e privadas, e até mesmo nos impulsos libertadores que tentam contestá-lo [...]. Plural no espaço social, o poder é, simetricamente, perpétuo no tempo histórico: expulso, extenuado aqui, ele reaparece ali; nunca perece; façam a revolução para destruí-lo, ele vai imediatamente reviver, re-germinar no novo estado de coisas. [...] A razão dessa resistência e dessa ubiquidade é que o poder é o parasita de um organismo transsocial, ligado à história inteira do homem, e não somente à sua história política, histórica. Esse objeto em que se inscreve o poder, desde toda a eternidade humana, é a linguagem - ou, para ser mais preciso, sua expressão obrigatória: a língua.⁴⁷

Relevante ponto é apresentado por Georges Abboud, Henrique Garbellini Carnio e Rafael Tomaz de Oliveira, ao afirmarem que a mudança de paradigmas, dos conceitos já existentes, para uma nova forma de pensamento, abre espaço para uma hermenêutica produtiva, que possibilita uma melhor produção e compreensão das mensagens ali apresentadas.⁴⁸

Indispensável fugir das pré-disposições existentes, de que o direito é um ramo complexo e limitado, para um seletivo grupo de membros. É importante que as pessoas possam compreender os seus direitos básicos, bem como ter conhecimento de onde podem procurar atendimento jurídico, quando seus direitos estão sendo violados.

⁴⁶ LIMA, Ari. Abaixo o juridiquês. Revista Visão Jurídica. Disponível em: <<http://revistavisaojuridica.uol.com.br/advogados-leis-jurisprudencia/51/artigo181709-1.asp>>. Acesso em: 10 nov. 2014.

⁴⁷ BARTHES, Roland. Elementos de semiologia. São Paulo: Cultrix, 1979, p. 11.

⁴⁸ ABBOUD, Georges; CARNIO, Henrique Garbellini; DE OLIVEIRA, Rafael Tomaz. Introdução à teoria e à filosofia do direito. 2ª ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 422.

Ao mesmo tempo, porém, são estes profissionais que limitam o acesso ao direito aos que dele precisam, pois o direito é construído dia-a-dia, os quais abarrotam o Poder Judiciário com infinitas peças, sem, pelo menos, explicarem aos não conhecedores da área jurídica o que lhes aguarda e o porquê de tamanha demora para receberem o que pediram ao advogado.

O tema aqui estudado não é novo. Em 1999, o Conselho de Comunicação Social, do Gabinete de Imprensa do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, publicou o artigo “Entendo a linguagem jurídica”⁴⁹, com a finalidade de que leigos e jornalistas que frequentavam as salas do foro compreendessem a linguagem jurídica. Iniciativa muito interessante e que deve ser ressaltada, de modo a trazer mudanças na atual sistemática.

Já com relação à luta contra o “juridiquês”, muitas ações foram propostas, como a campanha para simplificação da linguagem jurídica desenvolvida pela AMB⁵⁰ (Associação dos Magistrados Brasileiros), em 2005, além do Projeto de Lei Complementar n. 7.448/06⁵¹, apresentado pela ex-deputada federal Maria do Rosário, barrado no Senado Federal em 2010. Sobre o projeto de lei acima referenciado, pretendia este que as sentenças fossem elaboradas com linguagem mais clara, simples e objetiva, a fim de que as partes de um processo pudessem entender as decisões do juiz. Embora tivesse sido aprovado em 2010 pela Câmara dos Deputados, não teve prosseguimento devido à aprovação do projeto do Novo Código de Processo Civil, o qual ainda mantém a linguagem.⁵²

Portanto, a busca por uma acessibilidade maior do que vem sendo decidido pelo mundo jurídico, é algo imprescindível face ao atual cenário brasileiro, especialmente ao aproximar a todos, indistintamente das noções básicas do direito, especialmente em razão da necessidade que muitos têm, de obter uma resposta jurisdicional, e nem sempre conseguem ter acesso a isso, por não terem uma noção, ainda que mínima, do assunto ou local onde possa obter uma resposta.

⁴⁹ BRASIL. Poder Judiciário. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Entendendo a linguagem jurídica. 1999. Disponível em: <http://www.tjrs.jus.br/site/publicacoes/vocabulario_juridico/entendendo_a_linguagem_juridica/>. Acesso em: 13 ago. 2014.

⁵⁰ ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS. AMB leva campanha para simplificar o “juridiquês” a São Paulo. Disponível em: <http://www.amb.com.br/?secao=campanha_juridiques>. Acesso em: 13 ago. 2014.

⁵¹ CARVALHO, Luiz Gonzaga Brandão. A democracia da palavra no Judiciário: Juiz e justiça. Disponível em: <<http://www.tjpi.jus.br/site/modules/noticias/Noticia.mtw?id=2760>>. Acesso em: 13 ago. 2014.

⁵² BRASIL. Portal do Senado Federal. Guerra contra o ‘juridiquês’ pode levar a mudanças em projetos de lei. Disponível em: <<http://www12.senado.gov.br/noticias/materias/2012/06/27/guerra-contra-o-2018juridiques-2019-pode-levar-a-mudancas-em-projetos-de-lei>>. Acesso em: 20 ago. 2014.

6 CONCLUSÃO

Portanto, tudo que foi apresentado nesta pequena abordagem busca apenas ventilar um início de debate, que será fundamental para o próprio amadurecimento e crescimento desta nova etapa do direito brasileiro, com a apresentação de um novo diploma processual, que busca inovar em diversos pontos.

A inserção, agora de forma clara, da mediação no cenário processual brasileiro, complementada recentemente pela Lei n. 13.140/15, se mostra relevantíssimo para o próprio desenvolvimento de novas formas de se pensar a solução dos problemas, especialmente quando se trata das ações envolvendo o direito de família.

É relevante destacar e louvar os juristas que apresentaram o projeto do Novo Código de Processo Civil, bem como os legisladores que mantiveram um capítulo exclusivo acerca das ações de família, relevando a importância que tal assunto assume, especialmente nos dias de hoje em que as mudanças de certos conceitos têm se mostrado muito vividos, especialmente face às recentes mudanças de paradigmas da sociedade pós-moderna.

Por isso que do espanto inicial acerca da não obrigação de entrega da contrafé, nas ações envolvendo o direito de família. Tal disposição tem seu ponto positivo (de tentar facilitar a realização de um acordo entre as partes), e negativo (ao não dar conhecimento ao requerido acerca dos fatos e dos direitos alegados na inicial, num verdadeiro efeito surpresa). Ocorre que é importante esta mudança, de modo a tentar trazer uma outra realidade ao direito brasileiro, capaz de apresentar novas propostas, que visem uma outra análise do direito, a partir de novos pontos de vista.

Daí a relevância que a mediação tem, ao trazer uma nova análise do direito, a partir de uma óptica distinta das que se está habituado, o que pode ser extremamente valioso, desde que bem trabalhado, de uma forma séria, que possa fazer com que o direito se aproxime ainda mais do cotidiano das pessoas, materializando assim o preceito do acesso à justiça, tão almejado pelo novo código, que busca uma mudança no atual cenário nacional, aliada à utilização de palavras de fácil compreensão por todos os envolvidos dos diálogos.

REFERÊNCIAS

ABBOUD, Georges; CARNIO, Henrique Garbellini; DE OLIVEIRA, Rafael Tomaz. **Introdução à teoria e à filosofia do direito**. 2. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

ABDO, Helena. **Mídia e processo**. São Paulo: Saraiva, 2011.

ARRUDÃO, Bias. **Juridiquês no banco dos réus**. Disponível em: <<https://www.estrategianaadvocacia.com.br/artigos2.asp?id=156#.UnG-bBhTtdg>>. Acesso em: 18 out. 2014.

ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS. **AMB leva campanha para simplificar o “juridiquês” a São Paulo**. Disponível em: <http://www.amb.com.br/?secao=campanha_juridiques>. Acesso em: 13 de ago. de 2014.

BARTHES, Roland. **Elementos de semiologia**. São Paulo: Cultrix, 1979.

BRAGA NETO, Adolfo. Alguns aspectos relevantes sobre a mediação de conflitos. In: GRINOVER, Ada Pellegrini (Coord.). **Mediação e gerenciamento do processo: revolução na prestação jurisdicional: guia prático para a instalação do setor de conciliação e mediação**. São Paulo: Atlas, 2008.

BRASIL. **Código de Processo Civil**. Lei n. 13.105/15. Brasília: Senado, 2015.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição Federal da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 2014.

BRASIL. Poder Judiciário. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. **Entendendo a linguagem jurídica**. 1999. Disponível em: <http://www.tjrs.jus.br/site/publicacoes/vocabulario_juridico/entendendo_a_liguagem_juridica/>. Acesso em: 13 ago. 2014.

BRASIL. Senado Federal. **Guerra contra o ‘juridiquês’ pode levar a mudanças em projetos de lei**. Disponível em: <<http://www12.senado.gov.br/noticias/materias/2012/06/27/guerra-contra-o-2018juridiques2019-pode-levar-a-mudancas-em-projetos-de-lei>>. Acesso em: 20 ago. 2014.

CARVALHO, Paulo César de. O juridiquês no banco dos réus: os limites da crítica à língua técnica do direito. 2010. **Blog O Brasil e o Direito**. Disponível em: <<http://obrasileodireito.blogspot.com.br/>>. Acesso em: 10 nov. 2014.

CRESPO, Mariana Hernandez. Perspectiva sistêmica dos métodos alternativos de resolução de conflitos na América Latina: aprimorando a sombra da lei através da participação do cidadão. In: DE ALMEIDA, Rafael Alves; ALMEIDA, Tania; CRESPO, Mariana Hernandez. **Tribunal multiportas: investindo no capital social para maximizar o sistema de solução de conflitos no Brasil**. Rio de Janeiro: FGV, 2012.

CARVALHO, Luiz Gonzaga Brandão de. **A democracia da palavra no Judiciário: juiz e justiça**. Disponível em: <<http://www.tjpi.jus.br/site/modules/noticias/Noticia.mtw?id=2760>>. Acesso em: 13 ago. 2014.

FREITAS JÚNIOR, Antônio Rodrigues de. Conflitos de justiça e direito do trabalho: alcance e possibilidades para o emprego da mediação. In: CASELLA, Paulo de Borba; DE SOUZA, Luciane Moessa (Coord.). **Mediação de conflitos: novo paradigma de acesso à justiça**. Belo Horizonte: Fórum, 2009.

PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. A mediação e a necessidade de sua sistematização no processo civil brasileiro. **Revista eletrônica de direito processual civil – REDP**, Rio de Janeiro, v. 5, jan./jun. 2010. Disponível em: <http://www.redp.com.br/edicao_05.htm>. Acesso em: 21 dez. 2014.

SOUSA, Luciane Moessa de. Mediação de conflitos e o novo código de processo civil. In: SPENGLER, Fabiana Marion; BEDIN, Gilmar Antonio. (Org.). **Acesso à justiça, direitos humanos & mediação**. Curitiba: Multideia, 2013.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

GARCEZ, José Maria Rossani. **Negociação. ADRS: mediação, conciliação e arbitragem**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.

GHISLENI, Ana Carolina; SPENGLER, Fabiana Marion. A mediação enquanto política pública de restauração da cidadania. In: DA COSTA, Marli Marlene Moraes; RODRIGUES, Huga Thamir (Org.). **Direito e políticas públicas**. Curitiba: Multideia, 2011.

GUIMARÃES, Luciana Helena Palermo de Almeida. A simplificação da linguagem jurídica como instrumento fundamental de acesso à justiça. **Publicatio Ciências Humanas, Linguística, Letras E Artes**, Ponta Grossa, v. 20, n. 2, 2012.

KOVACH, Kimberlee; LOVE, Lela. **Mapping mediation: the risks of riskin's grid**. Harvard Negotiation Law Review, 1998. v. 71.

LIMA, Ari. Abaixo o juridiquês. **Revista Visão Jurídica**. Disponível em: <<http://revistavisaojuridica.uol.com.br/advogados-leis-jurisprudencia/51/artigo181709-1.asp>>. Acesso em: 10 nov. 2014.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Direito civil: famílias**. São Paulo: Saraiva, 2008.

MANDELBAUM, Helena Gurfinkel. Comunicação: teoria, axiomas e aspectos. In: TOLEDO, Armando Sérgio Prado de; TOSTA, Jorge; ALVES, José Carlos Ferreira. (Org.). **Estudos avançados de mediação e arbitragem**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2014.

MARIANO, Ana Beatriz Paraná. **As mudanças no modelo familiar tradicional e o afeto como pilar da sustentação destas novas entidades familiares**. Disponível em: <<http://www.unibrasil.com.br/arquivos/direito/20092/ana-beatriz-parana-mariano.pdf>>. Acesso em: 10 dez. 2014.

MARTÍN, Nuria Belloso. El acceso a la justicia como derecho fundamental: la mediación en la Unión Europea como instrumento de acceso a la justicia. In: SPENGLER, Fabiana Marion; BEDIN, Gilmar Antonio. (Org.). **Acesso à justiça, direitos humanos & mediação**. Curitiba: Multideia, 2013.

MENDONÇA, Angela Hara Buonomo. A reinvenção da tradição do uso da mediação. In: WALD, Arnaldo. (Coord.). **Revista de arbitragem e mediação**. São Paulo: Revista dos Tribunais, ano 1, n. 03, set./dez. 2004.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. **A linguagem forense**. Disponível em: <<http://www.ebah.com.br/content/ABAAAhp0AI/a-linguagem-forense>>. Acesso em: 14 fev. 2014.

PEDROSO, João; TRINCÃO, Catarina; DIAS, João Paulo. **E a justiça aqui tão perto?**

as transformações no acesso ao direito e à justiça. Disponível em: <<http://www.oa.pt/Uploads/%7B3CF0C3FA-D7EF-4CDE-B784-C2CACEE5DB48%7D.doc>> . Acesso em: 10 jun. 2014.

PEREIRA JUNIOR, Ricardo. Os centros judiciários de solução de conflitos e cidadania. In: TOLEDO, Armando Sérgio Prado de; TOSTA, Jorge; ALVES, José Carlos Ferreira. (Org.). **Estudos avançados de mediação e arbitragem**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2014.

PRESAS, Inmaculada García. **La mediación familiar desde el ámbito jurídico**. Lisboa: Juruá, 2010.

QUEIROZ, Pedro Gomes de. **O procedimento especial das ações de família e a mediação no projeto do novo código de processo civil**. Lex Magister. Disponível em: http://www.editoramagister.com/doutrina_24102149_o_procedimento_especial_das_acoes_de_familia_e_a_mediacao_no_projeto_do_novo_codigo_de_processo_civil.aspx. Acesso em: 10 dez. 2014.

SPENGLER, Fabiana Marion. O tempo do processo e o tempo da mediação. **Revista Eletrônica de Direito Processual Civil – REDP**, Rio de Janeiro, v. 8, jul./dez. 2011. Disponível em: <http://www.redp.com.br/edicao_08.htm> . Acesso em: 21 dez. 2014.

TARTUCE, Fernanda. Técnicas de mediação. In: SILVA, Luciana Aboim Machado Gonçalves da. (Org.). **Mediação de conflitos**. São Paulo: Atlas, 2013. v. 1.

WARAT, Luis Alberto. **O ofício do mediador**. Florianópolis: Habitus, 2001. v. 1.

WATANABE, Kazuo. Acesso à justiça e meios consensuais de solução de conflitos. In: ALMEIDA, Rafael Alves de; ALMEIDA, Tania; CRESPO, Mariana Hernandez. **Tribunal Multiportas: investindo no capital social para maximizar o sistema de solução de conflitos no Brasil**. Rio de Janeiro: FGV, 2012.

Recebido em: 23 de junho de 2015

Aceito em: 17 de setembro de 2015